



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-25.2014.815.0171 – Esperança**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Bradesco Seguros S/A

**ADVOGADO(S)** : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22718

**APELADO(S)** : Marinalva de Santana Barbosa e outros

**ADVOGADO(S)** : Gustavo de Oliveira Delfino – OAB/PB 13492

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER DAS SEGURADORES INTEGRANTES DO CONSÓRCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 6.194/74 – PREFACIAL REJEITADA – MÉRITO – LESÕES DE MEMBROS INFERIORES – INVALIDEZ PERMANENTE – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DO AUTOR – DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ – INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – SENTENÇA ESCORREITA – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INVALIDAR O *DECISUM* – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres, pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.*

*- Nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima satisfatoriamente comprovado nos autos. Indenização devida.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Seguros S/A em face da sentença (fls. 153/158) proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara de Comarca de Esperança que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro nº 0002002-65.2013.8150301 movida por **Valdir Barbosa da Costa**, julgou procedente o pedido exordial para condenar a promovida ao pagamento da quantia indenizatória no valor de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Irresignada com a decisão, a promovida argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da demanda e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.

No mérito, alega: i) a invalidez total e completa, indenizada no valor de R\$13.500,00, será aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada pela vítima; ii) em razão do falecimento da vítima, não foi possível a realização de perícia médica; iii) havendo invalidez parcial, “o que está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme percentuais previstos na tabela, indicada na lei”. No caso, de R\$4.725,00. Ao fim, pede a reforma da sentença.

Contrarrazões pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo, fls. 195/198.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, por ser devida a indenização no valor da debilidade permanente, eis que em decorrência do acidente a vítima ficou paraplégica, fls. 210/214.

## VOTO

Alega, a apelante, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada em desfavor da Seguradora Líder, responsável pela quitação da indenização.

Tal alegação não prospera.

Isso porque, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 permite que qualquer seguradora integrante do consórcio integre o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que formado para assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º. PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA. - A jurisprudência dominante tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial. PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SOLTEIRA. AUTORES QUE SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02. - Sendo a vítima fatal de acidente solteira, os seus filhos são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, conforme preceitua o artigo 792 do Código Civil, devendo receber o valor total da indenização.  
**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001608020108150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,DJe. Em 13-04-2015)**

Isso posto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### **Mérito.**

Inicialmente, saliento que em razão de a vítima, **Valdir Barbosa da Costa**, vir a óbito após o ingresso da demanda, o polo passivo foi alterado, de sorte que, quem passou a figurar foi a esposa, Marinalva de Santana Barbosa, e seus filhos, Valdeir Barbosa de Santana, Branda Gabrielly Barbosa de Santana e Maria Beatriz Barbosa de Santana, legítimos<sup>1</sup> a perceberem a verba indenizatória, nos termos do art. 1.829 do CC.

No tocante ao mérito propriamente dito, aduz a seguradora ser indevida a indenização por invalidez total, eis que, “já está constatada nos

<sup>1</sup>SEGURO DPVAT - AÇÃO COBRANÇA FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO ESPÓLIO POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DERIVADA DO SEGURO OBRIGATÓRIO É DIREITO PATRIMONIAL, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA, TRANSMITINDO-SE, COM O ÓBITO, AOS SEUS SUCESSORES PRECEDENTES DESTA CÂMARA DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 20515530420138260000 SP 2051553-04.2013.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/03/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2014)

autos” a invalidez parcial, a indenização igualmente deve ser parcial.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança inicialmente ajuizada por Valdir Barbosa da Costa, mas, em razão do seu falecimento, a esposa e os filhos se habilitaram nos autos.

Objetivam o recebimento do seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 27/01/2014, do qual teria ocasionado sérias lesões, inclusive paraplegia (fls. 85/86).

Da análise do acervo probatório, observo que os laudos médicos, evolução fisioterápica, bem como a evolução psicológica dão conta que o “paciente é orientado, emocionalmente fragilizado diante da atual condição de paraplegia”, o que, por óbvio, revela debilidade permanente dos membros inferiores, fls. 46.

Não foi realizada nova perícia em juízo, porquanto a despeito de o acidente ter ocorrido em janeiro de 2014, o vitimado faleceu meses após, em 27/09/2014 (fls. 122).

No atestado de óbito, denota-se que a morte ocorreu no hospital e, dentre umas das causas, consta a referência de ser a vítima paraplégico (fls. 122).

Vê-se, pois, que a debilidade permanente nos membros inferiores detectada nos primeiros atendimentos médicos no Hospital de Trauma persistiu até o óbito, demonstrando, por conseguinte, a existência da lesão definitiva e irreversível.

Nesse tirocínio, entendo que agiu corretamente o magistrado sentenciante, haja vista que não estar adstrito a nenhum tipo de prova específica apresentada pelas partes, e sim, ao contexto fático produzido nos autos.

Desse modo, o fato de não existir laudo pericial em juízo, diga-se, impossível ser convalidado em razão do óbito, tal circunstância, sem dúvida, permitiu ao juiz decidir em cotejo com as circunstâncias postas sob sua apreciação.

A conclusão foi exatamente de que houve debilidade permanente, decidindo de forma escorreita pelo pagamento integral dos valores alusivos a debilidade permanente, por total presença de nexos de causalidade do acidente com a debilidade.

Veja-se a trecho da sentença:

*“[...] não foi possível a realização de perícia médica, tendo em vista o falecimento do autor, no curso do processo. No entanto, pelos*

*documentos juntados aos autos, verifica-se que, em decorrência do acidente automobilístico, o segurado ficou paraplégico. Tal lesão, de natureza gravíssima, configura perda total de mobilidade nos membros inferiores, o que, segundo tabela da SUPEP, corresponde ao pagamento da indenização securitária pelo seu valor integral”.*

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em janeiro de 2014, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09, cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

Logo, uma vez encontrado o percentual da lesão, correta a condenação ao pagamento da quantia indenizatória no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de correspondência do *quantum* indenizatório<sup>2</sup>.

Frente ao exposto, nego **provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença objurgada.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

<sup>2</sup>APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DOS MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, tendo em vista estar devidamente documentado em vários laudos acostados aos autos que a debilidade atualmente apresentada pela promovente decorreu do acidente por ela sofrido, tendo a fratura do 2º pododáctilo esquerdo evoluído ao ponto de afetar gravemente sua coluna, resultando em debilidade permanente dos movimentos de flexão do tronco. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente, como no caso dos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022642020148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 21-03-2017)